

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 116/2022

INTERESSADO: Município de SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

ASSUNTO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e demais materiais de mercado, destinados a atender o funcionamento das Secretarias Municipais desta Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT.

I – RELATÓRIO

Por solicitação do **pregoeiro em licitações na modalidade pregão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste – MT**, Sr. Eriks Matos da Silva, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2022**, através de Registro de Preço, para futura e eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e demais materiais de mercado' destinados a atender o funcionamento das Secretarias Municipais desta Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT, (conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), conforme a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666, de 1993.

Pretende, portanto, a Administração Municipal, licitar através de Pregão Presencial, Registro de Preço, para a finalidade acima descrita.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de abertura do processo licitatório, enviado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Arimatéia Vieira Alves, à Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- b) Termo de referência total, assinado pelos Secretários Municipais de todas as pastas;
- c) Informação prestada pela Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a cada um(a) dos(as)

Secretários(as) Municipais, relativa aos respectivos limites de saldos orçamentários para processos licitatórios;

- d)* Solicitação de Materiais formalizado por cada pasta, com descrição detalhadas dos produtos; indicação dos Códigos de cada produto solicitado, bem como do Código correspondente do TCE e quantidades;
- e)* Portarias editadas pelo Prefeito Municipal, relativas às nomeações de todos(as) Secretários(as), e cópia das respectivas publicações, na Edição nº 3.638, de 4 de janeiro de 2021, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, a saber:
- Portaria Nº.001/2021, de 01/01/2021, nomeia o Sr. MARCOS DA SILVA ALVES, para responder pelo cargo de Secretário de Saúde;
 - Portaria Nº.003/2021, de 01/01/2021, nomeia o Sr. ÉDER LUIZ DE CASTRO, para responder pelo cargo de Secretário de Agricultura Turismo e Meio Ambiente;
 - Portaria Nº.005/2021, de 01/01/2021, nomeia o Sr. EDEMAR MENEGASSI, para responder pelo cargo de Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos;
 - Portaria Nº.006/2021, de 01/01/2021, nomeia a Sr^a. ROSANI MENEGASSI ALVES, para responder pelo cargo de Secretária de Assistência e Ação Social;
 - Portaria Nº. 264/2021, de 18/06/2021, nomeia o Sr. LUIZ CARLOS REZENDE, para responder pelo cargo de Secretário de Secretário de Administração e Planejamento;
 - Portaria Nº. 291/2021, de 02/07/2021, nomeia a Sr^a. GEISIANE VIEIRA DE MORAES, para responder pelo cargo de Secretário de Coordenadora do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT;

- Portaria Nº.076/2022, de 02/02/2022, nomeia o Sr. NILSON BARBOSA DA SILVA, para responder pelo cargo de Secretário de Educação e Cultura;
 - Portaria Nº.076/2022, de 02/02/2022, nomeia o Sr. NILSON BARBOSA DA SILVA, para responder pelo cargo de Secretário de Educação e Cultura;
 - Portaria Nº.264/2022, de 02/02/2022, nomeia o Sr. NILSON BARBOSA DA SILVA, para responder pelo cargo de Secretário de Educação e Cultura;
- f)* Comunicação interna de autorização do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para futura e eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e demais materiais de mercado, destinados a atender o funcionamento das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT;
- g)* Quadro de Cotações de todos os itens, contendo os respectivos preços ofertados por cada um dos proponentes, o preço médio de cada um deles e, ainda, o valor total, relativo a cada proponente vencedor, totalizando **R\$ 137.765,98** (Cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos);
- h)* Edital Pregão Presencial nº 026/2022 – SRP – Processo nº 116/2022;

É o relatório.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração

Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À LICITAÇÃO

Em conformidade com o que consta do termo de referência de licitação verifica-se que a administração pública municipal optou expressamente por realizar o procedimento licitatório em conformidade com as previsões contidas nas Leis n.ºs. Leis n.ºs. 8.666/93, 10.520/2002, 14.133/2021 e Decreto n.º 9.412/2018 e suas alterações posteriores.

Assim, a análise jurídica do procedimento licitatório será realizada com base nessas normas, sendo importante ressaltar que o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, conforme previsto pelo par. único, do art. 191, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal prevê no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que diz respeito aos processos licitatórios, deve-se respeitar a Lei n.º 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis ao caso.

Em conformidade com o disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, devendo o procedimento ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Portanto, procedimento licitatório deve primar pelo tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o é instaurado visando que o Poder Público possa realizar a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cumprir destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento e das minutas de Carta Convite, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.

O Processo Administrativo, até o presente momento e fase de tramitação, encontra-se em conformidade com as determinações das Leis nºs. 8.666/93, 10.520/2002, 14.133/2021 e Decreto nº 9.412/2018 e suas alterações posteriores, tendo respeitado integralmente os ditames legais no que diz respeito à demonstração da necessidade de realização da aquisição dos produtos e, ainda, a informação apresentada pela Coordenadoria de Contabilidade, quanto aos saldos da rubrica orçamentária de cada pasta, no momento presente.

Restou, portanto, demonstrada a necessidade da aquisição dos produtos objeto do presente processo administrativo e, também, a existência de dotação orçamentária, sendo atendido o princípio da busca por uma contratação mais vantajosa para a municipalidade, por

meio da consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos para contratações desta natureza.

Acompanha a documentação apresentada no referido procedimento a minuta do Termo de Referência, de onde se extrai que o seu conteúdo se encontra em estrita conformidade com a regras legais que regem a matéria, quais sejam as Leis das Leis n.ºs. 8.666/93, 10.520/2002, 14.133/2021 e Decreto n.º 9.412/2018 e suas alterações posteriores, a Lei Complementar 123/06, sendo observados todos os requisitos legais para assegurar a publicidade do certame, a exigência da documentação para habilitação das empresas, condições para a participação recebimento da documentação de habilitação, exigência de regularidade fiscal/trabalhista, demonstração de qualificação técnica/econômica e análise das propostas de preços, sob o critério do “menor preço”, evidenciando, portanto, a transparência e legalidade e isonomia do procedimento.

Da mesma forma, no que diz respeito ao julgamento das propostas verifica-se que está assegurada que a análise das propostas admitidas, em conformidade com os critérios objetivos definidos no Edital de Convocação e Termo de Referência, prevê um julgamento objetivo em conformidade com o tipo de licitação, respeitando, assim, o que determina a legislação de regência antes referida, por tratar-se da escolha da melhor proposta para a administração pública, que corresponde ao menor preço.

Neste sentido são esclarecedoras as lições de Hely Lopes Meirelles e Maria Adelaide de C. França:

A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença. (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, p.273)

A regra geral é a do julgamento pelo menor preço e, portanto, a proposta mais vantajosa será a da oferta menor. (Maria Adelaide de C. França, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*, p. 88)

Destaca-se, como orientação prévia, que incumbe à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, § 3º, da Lei Nº. 8.666/93 (Lei das Licitações).

A imposição legal que trata o parágrafo acima dispõe que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, § 2º, IV, da Lei Nº. 8.666/93) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no § 3º deste artigo.

IV – CONCLUSÃO

São estes, portanto, os esclarecimentos que reputo suficientes para atender à solicitação de Parecer sobre o Processo Administrativo Nº 116/2022 – Pregão Presencial Nº 026/2022, datada de 20 de outubro de 2022, os quais submete-se à superior apreciação de Vossa Excelência.

Todo o acima exposto trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não vincula a tomada de decisão administrativa. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Conclui-se, portanto, na conformidade do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº. 8.666/1993, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 8.883/1994, salvo melhor juízo, ante a presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, encontrar-se apto o presente processo administrativo, a produzir os seus regulares e pretendidos efeitos jurídicos, posto que não identificadas irregularidades carentes de correções, tais como incompatibilidade da minuta do contrato com o Edital de Convocação, restrição à participação de licitantes e/ou direcionamento.

Entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e Decreto nº 5.540/05, e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo.

Desta forma, salvo melhor juízo, o Processo Administrativo nº. 116/2022, até o presente momento, e a minuta do Termo de Referência e do Edital de Convocação estão em conformidade com os ditames legais, respeitando a objetividade prescrita em lei e o tipo de licitação permitido – Pregão Presencial - de modo que, tanto pelo aspecto legal, quanto pelo da probidade e interesse econômico e social do município não merece qualquer tipo de reparo, não existindo óbices jurídicos para a continuidade do processo licitatório.

Para tanto, devem os autos retornar à EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, para prosseguimento.

Certo de haver atendido a contendo à solicitação antes referida, colocamo-nos à inteira disposição para o(s) esclarecimento(s) de eventuais dúvidas remanescentes.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2022.

Divanir Marcelo de Pieri

OAB/MT nº 5.698-A